



Sessão Plenária por Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento
Sessão Ordinária nº 9012
16 de Agosto de 2022, às 9h

Processos

1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600551-92.2020.6.11.0040**..... 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. **AÇÃO CAUTELAR Nº 0001734-83.2014.6.11.0000** 3
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600608-36.2020.6.11.0000** 5
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
4. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600229-61.2021.6.11.0000** 7
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
5. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600881-44.2022.6.11.0000** 8
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
6. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600686-59.2022.6.11.0000** 9
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
7. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600880-59.2022.6.11.0000** 10
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
8. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601001-87.2022.6.11.0000** 11
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e envio de memoriais: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600551-92.2020.6.11.0040

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EMBARGANTE: JOSE PAULO ZANCANARO

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO GIROLOMETO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

EMBARGADA: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

PARECER: sem manifestação

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por José Paulo Zancanaro em face do v. **Acórdão nº 29.456** (Id n.º 18238698), que deu provimento ao recurso interposto pela parte embargada, acolhendo-se a prejudicial levantada, por consequência, declarou a nulidade da r. sentença (Id n.º 18188132) e, determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da instrução e ao final julgamento, restando prejudicada a análise do mérito do recurso, assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE AUTORIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO APÓS A INSTRUÇÃO PROBATORIA. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. ART. 22, INCISOS VI E VII, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Os poderes instrutórios conferidos ao juiz da causa abarcam a possibilidade de reabertura da instrução processual para dilação probatória, com vista a alcançar a verdade real, não se verificando, portanto, violação ao rito legal da AIJE, mormente porque essa possibilidade/dever do julgador encontra amparo no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar n.º 64/1990. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 38696, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, Data 05/10/2020).

2. Ademais, o art. 435, CPC/2015 admite-se a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que

foram produzidos nos autos, cabendo à parte que os produzir demonstrar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e, garantido a observância do princípio do contraditório.

3. Prejudicial de mérito acolhida. Sentença a quo declarada nula. Recurso provido. (Ementa Id n.º 18231720)

O embargante alega que o acórdão incorreu em suposto vício de omissão e ausência de fundamentação.

Afirma que a decisão foi omissa porquanto não enfrentou a não adequação do precedente invocado no Acórdão (TSE, REspe n.º 38696, Min. Edson Fachin) e sequer a jurisprudência invocada do próprio TRE-MT (RE n.º 60078965, Colíder, MT).

Alega ainda que, "*sequer a recorrente e o juízo solicitaram diligências complementares para melhor instrução dos autos*", logo, teria operado a preclusão consumativa.

Argumenta que compete ao juízo como destinatário da prova, requerer "*as diligências que julgasse relevantes, o que certamente não fizera, precluindo qualquer oportunidade do Recorrente Adriano Carvalho em fazê-lo*".

Aduz que que o Pleno foi omisso por ausência de fundamentação de sua decisão, ofendendo o art. 489, §1º, do CPC.

Argui que "*decisão em questão simplesmente baseia-se em precedente totalmente distinto do caso dos autos, bem como utiliza conceitos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência ao caso*".

Ao final, requer sejam acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, para que adequar a decisão identificando os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) do TSE REspe n.º 38696 e do REspe n.º 371-30 e demonstrar que o julgamento em questão se ajusta àqueles fundamentos, superando-se referida omissão e adequada fundamentação (Id n.º 18245077).

Em despacho de Id n.º 18245311, determinei a intimação dos embargados, para contrarrazoar e, após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Adriano Carvalho apresentou suas **contrarrazões** (petição de Id n.º 18247996) e requer sejam os Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, mantendo o v. aresto incólume, sob a alegação de inexistentes os vícios apontados.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, na petição Id n.º 18248506, devolveu o processo sem manifestação quanto aos embargos, argumentado que não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei.

É o relatório.

2. AÇÃO CAUTELAR Nº 0001734-83.2014.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do petitório de id. 8318772, bem como pela condenação da agremiação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **questão de ordem** (Id 8318772) suscitada pelo Partido da República (atualmente Partido Liberal), na presente **Ação Cautelar**, pleiteando o **desbloqueio das contas bancárias** da grei requerente, ante a nova redação do art. 55-D, da Lei nº 9.096/95, que anistiou, o que se entende por dízimo partidário.

Afirma o partido que as circunstâncias – *fumus boni iuris* (existência do convênio) e *periculum in mora* (utilização do dízimo partidário nas eleições de 2014) - que balizaram a concessão da tutela liminar para bloqueio de numerário nos presentes autos, não mais subsistem atualmente, de forma que, dado o seu caráter precário e dinâmico, a medida cautelar deve, agora, ser revogada e os valores acautelados deverão ser liberados.

Aduz que o art. 55-D, da Lei nº 9.096/95, aprovado na esteira da reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.488/2017, autorizou, expressamente, a doação para partidos políticos, realizada por pessoas físicas filiadas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, na redação dada ao art. 31, V, da Lei nº 9.096/95.

Verbera que a anistia legal vem justamente para impedir o bloqueio efetivado nestes autos, independente do momento do procedimento de prestação de contas, posto que, as doações são, doravante, regulares e não há qualquer imposição de devolução.

Assim, com fundamento no art. 304, §2º do CPC, requer revogação das decisões que determinaram o bloqueio judicial das contas do partido, de maneira a cessar o impedimento, determinando-se a expedição de ofício às respectivas instituições bancárias.

Em despacho de Id 14319872 foi solicitado informações ao Banco do Brasil acerca da existência de valores bloqueados e vinculados ao presente feito.

No primeiro ofício-resposta (Id 11154072) a instituição financeira informa que localizou quatro bloqueios de valores vinculados ao presente feito, no entanto, todos os protocolos foram desbloqueados.

O feito foi remetido à **Procuradoria Regional Eleitoral**, que, ante a aparente inexistência de valores bloqueados, manifestou-se pelo não conhecimento da questão de ordem suscitada (Id 12431672).

A agremiação apresenta manifestação (Id 13922672) insistindo na existência de bloqueio judicial sobre a conta corrente do partido e apresenta extrato bancário onde demonstra a presença de valor retido (R\$ 205.775,85). Aduz, ainda, que a Douta PRE não se opõe ao desbloqueio requerido.

Diante do desencontro de informações, fora reiterado o pedido de informações à Superintendência do Banco do Brasil que, em nova resposta confirmou a existência de bloqueio judicial incidente sobre a conta corrente nº 25.138-0, Agência 46-9, de titularidade do Partido Liberal (Ids 15104372 e 15120172).

Com as novas informações prestadas pelo Banco do Brasil, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo indeferimento da questão de ordem, sob o fundamento de que não há, sob nenhuma hipótese, viabilidade jurídica ou permissivo legal para a liberação de valores, pleiteando, inclusive a condenação da parte requerente em litigância de má-fé, por aduzir no petítório de Id 13922672, p. 4, que a PRE não se opõe ao desbloqueio, afirmação essa que não corresponde à verdade dos autos (Id 15554672).

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600608-36.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EMBARGANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** com efeitos infringentes implícitos opostos pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB/MT (ID 1819260) contra o v. **Acórdão nº 28922** (ID 18112182) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de campanha das eleições 2020 do PSB/MT, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 68.152,03 por omissão de despesas com recursos do FEFC e não destinação de recursos do Fundo Partidário para cotas de gênero e pessoas negras.

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESA E NÃO DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA COTA DE GÊNERO E COTA DE PESSOAS NEGRAS DO PARTIDO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NA LINHA JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL. SOMATÓRIO DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS PERCENTUALMENTE BAIXO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Contas aprovadas com ressalvas.

2. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 68.152,03 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e três centavos).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

Em **razões recursais**, a embargante suscita, em suma, contradição no acórdão debatido, bem como o douto juízo não teria agido acertadamente, devendo ser reformado *in totum* o acórdão ora objurgado.

Aduz, *in verbis*:

Analisando minuciosamente o acórdão proferido nos autos, verifica-se que a prestação de contas foi julgada aprovada com ressalvas, segundo argumento que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, assim como não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras.

Ocorre Exa., cabe ressaltar que os valores repassados/doados as Agremiações Políticas Municipais pela Direção Estadual, a ela não cabe, distribuir/ratear as cotas questionadas, inerentes as eleições Municipais conforme §3º do Art. 19º da Resolução 23.607/2019, veja:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 3º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). (grifo nosso).

Logo, nos moldes acima, fica a cargo do Partido Político o qual recebeu os valores do Fundo Partidário a distribuição dos recursos financeiros as campanhas da cota de gênero e cotas da ADI 5.617, não podendo decair sobre a direção Estadual o ato de distribuições das cotas ora exigidas pela ADI STF nº 5.617 e demais disposto na Legislação Eleitoral, visto que as doações foram realizadas aos respectivos Partidos Políticos nas suas esferas municipais.

Assim Exa., na ótica permissiva esta o lastro de distribuição comum a todos, não podendo dimensionar os atendimentos de candidatos e partidos, ou seja, gasto comum a todos inerentes aos integrantes candidatos do Partido.

Neste caso, acredita-se que atendera os interesses da agremiação e das cotas mínimas.

Portanto, conforme §3º do Art. 19º da Resolução 23.607/2019 não há que se falar em devolução ao Tesouro Nacional, devendo as contas ser aprovadas sem ressalvas.

O **Ministério Público Eleitoral**, atuante como fiscal da ordem jurídica, por intermédio da manifestação (ID 18131105) nada requereu.

É o relatório.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600229-61.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS
SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600881-44.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO DE MAGISTRADO - VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL - PERÍODO ENTRE 12/9 A 10/10/2022.

INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CRE

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600686-59.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CONTROLE CONCOMITANTE DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CANDIDATAS, CANDIDATOS E PARTIDOS - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600880-59.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTA O APLICATIVO MÓVEL PARDAL - RECEBIMENTO - NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES - PROPAGANDA ELEITORAL - DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - E DE OUTRAS IRREGULARIDADES ELEITORAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601001-87.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SOLICITAÇÃO - ACRÉSCIMO DE PLANTONISTAS AOS DOMINGOS E FERIADOS - PERÍODO ELEITORAL - JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL - SORRISO/MT - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6ª Vogal - Doutor Abel Sguarezi